



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.001793/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.154 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2020
Recorrente BIBINHA MODA INFANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. VEDAÇÃO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa

A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, transcreve-se integralmente o relatório elaborado Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”), constante às fls. 152/153 do *e-processo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório da EQCOJ/DICAT/DERAT-RJ, fl. 84, cientificado em OS/10/2007, fl. 85v, o qual indeferiu o pedido de revisão da exclusão da interessada no Regime do Simples, de fl.02, com a seguinte motivação:

- verificou-se que o contribuinte possuía 07 inscrições em Dívida Ativa da União, fls. 61/80, inclusive a originária do Ato de exclusão. Quatro foram parceladas e extintas por pagamento e três estão com parcelamento simplificado, mas todas foram parceladas somente em 26/11/2004 e 14/12/2005.
- com base no inciso XV do art. 9º da Lei 9317/96 foi indeferido o pleito.

Irresignada com a Decisão do despacho, a interessada apresentou, em 06/11/2007, a impugnação de fls. 86/88, onde solicitou o restabelecimento de sua opção pelo Simples, alegando, em síntese:

- o ato é nulo pois eivado por vício insanável, pois o ato administrativo necessita estar revestido de competência, finalidade, forma, motivo e objeto para ter eficácia;
- cita o Prof. Hely Lopes Meirelles e Carlos Ari Sundenfeld sobre motivação e conteúdo dos atos administrativos, para demonstrar a imprecisão do motivo pois o ato foi elaborado junto com milhares de outros de forma massiva, simplista (informal), citando o Conselho de Contribuintes.

Em 26/11/2008, esta 7ª Turma prolatou o Acórdão n.º 12-21.928, fls. 100103, que declarou nulo o Despacho Decisório de fl. 84 por falta de apreciação dos argumentos e fatos trazidos pela interessada na SRS – Solicitação de revisão da Exclusão do Simples, de fls. 2 - ausência de análise das Declarações retificadoras e seus efeitos vis-a-vis os pedidos de revisão dos débitos inscritos na PGFN.

Tal análise consta às fls. 104/110, e concluiu que a exclusão teve por base os débitos tributários inscritos em Dívida ativa da União, conforme processos listados à fl. 111, que foram parcelados em 26/11/2004 e 14/12/2004, fls. 61/80;

Foram dadas as ciências da referida Decisão e do Acórdão DRJ/RJ-1 à interessada em 17/06/2009, fl. 112-verso.

A interessada apresentou sua manifestação às fls. 116/120, com as seguintes alegações, em síntese:

- repete as alegações de nulidade, acrescentando que a Fazenda Pública nunca notificou a requerente dos resultados dos processamentos, revelando cerceio de defesa, já que as retificadoras vieram a demonstrar que os débitos inscritos eram todos indevidos, tampouco juntou aos autos extratos das Retificadoras, recebidas e acatadas em 10/01/2000 e 12/01/2001, respectivamente;
- no mérito, que a Fazenda ficou inerte em juntar as retificadoras, apenas juntou os andamentos dos processos, fls. 104, 106 e 110, restando impossível demonstrar que tais débitos jamais existiram;
- a mora imposta obrigou a requerente a ingressar com o parcelamento dos débitos inscritos indevidamente; uma das formas de suspensão da exigibilidade é o parcelamento;
- a suspensão é notória, tanto que o requerente migrou automaticamente por não se inserir em quaisquer impeditivos;

- durante a celebração, sobreveio a MP 449, convertida em Lei 11.941 que remiu todos os débitos até o montante de R\$ 10.000,00, situação em que se enquadra a requerente;
- requer a anulação do ato, a manutenção no Simples e se este não for o entendimento, defira a opção a partir de 01/01/2005.

Juntei aos autos a consulta aos Sistemas da RFB de fls. 129/139.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, em sessão de 15/04/2010, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SIMPLES. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE EXCLUSÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICADORA APRESENTADA APOS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. A retificação de valores que constaram em declaração de rendimentos e já inscritos em dívida ativa da União somente podem ser efetuados com prova material do erro de fato constante na declaração retificada, nos termos do art. 204 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera o argumento de que o Ato Declaratório Derat/RJO nº 293.144 seria nulo, posto não revestido dos requisitos legais indispensáveis e fundamentais para sua eficácia.

Consoante depreende-se do próprio recurso voluntário (fls. 159/160 do *e-processo*):

Do voto proferido na decisão combatida, infere-se que o colegiado negou provimento ao recurso, aduzindo na decisão proferida que o Executivo Derat/RJO nº 293.144 discrimina o motivo "pendências da Empresa ou sócios junto à PGFN.

Todavia, em que pese a motivação da fazenda pública, a mesma não cuidou de observar o outro requisito indispensável à eficácia do ato administrativo. Pois para a eficácia pretendida o ato deve, além da motivação, a forma, que é o meio de exteriorização da vontade administrativa, sempre em consonância com o que expressamente dispõe a lei.

Neste aspecto relativo à forma válida tem estreita conexão com os procedimentos administrativos. Assim temos que o ato administrativo é o ponto em que culmina a sequência de atos prévios (é um produto do procedimento), há que ser observado um iter, até mesmo em homenagem ao princípio do devido processo legal, logo torna-se viciado o ato se o procedimento não foi rigorosamente observado.

A decisão colegiada proferida pela 78 Turma da DRJ/RJ1, na sessão de 15/04/2010, que julgou a improcedente a manifestação de inconformidade, contudo passou ao largo da argumentação expendida, aduzindo que o pedido de revisão da exclusão do SIMPLES não se presta para analisar seu enquadramento ou não no REGIME SIMPLIFICADO, inclusive que o mesmo não retroage para atingir a validade do ato declaratório de exclusão.

Ora Exa, o pedido de revisão de exclusão do simples, protocolado e instruído com documentos, não tinha o condão de retroagir para invalidar o ato declaratório ora

guerreado, porque então acolheu os recolhimentos dos tributos do sistema integrado de pagamentos impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES, nos anos-calendários 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 2006 e 2007.

Em que pese o entendimento da R. Turma, a fazenda pública agiu na mão contrária de sua intenção de excluir o contribuinte do sistema SIMPLES, como dito alhures, posto que acolheu o pedido de revisão, bem como todos os recolhimentos seguintes ao ato declaratório, mesmo entendendo que o pedido de revisão não tinha o condão de retroagir aos efeitos da exclusão.

A prolação da decisão que manteve a exclusão após o decurso de sete (7) anos, constituiu o contribuinte em mora insanável, cujo ônus só suportará o Requerente. Ainda que o mesmo tenha atendido aos prazos de lei, protocolando seus petições nos prazos de Lei, vê-se agora em palpos de aranha, posto que não pode retroagir no tempo e recolher os tributos de outra forma senão aquela que a Fazenda o excluiu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Antes de adentrar propriamente nos fundamentos do voto, cumpre ressaltar a existência de uma linha bastante tênue entre o que é matéria de fato e de direito no presente caso. Como se verá mais adiante, serão lembrados vários trechos do acima relatado, os quais são imprescindíveis ao deslinde do caso.

Uma outra ressalva necessária é que o contribuinte nomeia o tópico, o qual concentra a sua defesa de “II – O Direito – PRELIMINAR”. E este é o único tópico constante de toda a defesa. Com efeito, o contribuinte em todo o seu petição ataca tão somente a eficácia do Ato Declaratório Derat/RJO nº 293.144, o qual, na sua visão, padece de um vício de forma.

A defesa em si é bastante confusa e de difícil compressão, exigindo deste Relator um esforço interpretativo hercúleo. Veja-se, a título de exemplo, o seguinte trecho (fls. 159 do *e-processo*):

Neste aspecto relativo à forma válida tem estreita conexão com os procedimentos administrativos. Assim temos que o ato administrativo é o ponto em que culmina a sequência de atos prévios (é um produto do procedimento), há que ser observado um iter, até mesmo em homenagem ao princípio do devido processo legal, logo torna-se viciado o ato se o procedimento não foi rigorosamente observado.

Como se vê, na visão do contribuinte, o “procedimento” não foi rigorosamente observado, mas é impossível identificar qual seria esse procedimento. Quando o contribuinte

parecia que ia introduzir a sua ideia, chegava-se na conclusão. São apresentados apenas argumentos genéricos e abstratos.

O contribuinte questiona ainda a razão pela qual a DRJ/RJ aduziu (fls. 159 do *e-processo*) que *o pedido de revisão da exclusão do SIMPLES não se presta para analisar seu enquadramento ou não no REGIME SIMPLIFICADO, inclusive que o mesmo não retroage para atingir a validade do ato declaratório de exclusão*, se depois ela mesmo (fls. 160 do *e-processo*) *acolheu os recolhimentos dos tributos do sistema integrado de pagamentos impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES, nos anos-calendários 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 2006 e 2007*.

Em que pese todo o esforço interpretativo, trata-se de mais um ponto de difícil compreensão trazido pelo recurso.

E conclui o contribuinte (fls. 160 do *e-processo*):

a fazenda pública agiu na mão contrária de sua intenção de excluir o contribuinte do sistema SIMPLES, como dito alhures, posto que acolheu o pedido de revisão, bem como todos os recolhimentos seguintes ao ato declaratório, mesmo entendendo que o pedido de revisão não tinha o condão de retroagir aos efeitos da exclusão

Ao que parece, a ideia central do recurso voluntário do contribuinte é pautado na ideia de que a Receita Federal não poderia ao final ter indeferido o pedido de revisão apresentado, já que ele foi acolhido – quer dizer, recebido e formalizado mediante processo administrativo – e mais, já que a Receita Federal mesmo após protocolo do pedido de revisão continuou aceitando os pagamentos realizados pelo contribuinte na sistemática do SIMPLES.

Mais uma vez, é importante destacar que todo o exposto somente foi possível após muito trabalho interpretativo, já que o recurso voluntário peca pela sua falta de clareza.

Como se viu, o motivo constante do Ato Declaratório Derat/RJO nº 293.144 para a exclusão do contribuinte foi a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN. Analisando a documentação acostada aos autos bem como a documentação constante no próprio sistema da RFB, a instância *a quo* identificou a existência de alguns processos administrativos nos quais a cobrança tributária teria sido mantida (fls. 154 do *e-processo*), o que justificaria a exclusão do contribuinte.

O contribuinte não questiona a existência das mencionadas pendências, se insurgindo tão somente contra o fato de a Receita Federal ter acolhido o seu pedido de revisão e ter aceitado os recolhimentos dos tributos correntes, mesmo estando em discussão a sua manutenção ao regime.

Quanto ao primeiro ponto, é importante ressaltar que o acolhimento do pedido de revisão não vincula a Receita Federal quanto ao seu acatamento. Em verdade, trata-se de um direito a disposição do contribuinte, oportunidade na qual a Receita Federal poderá exercer o exame da legalidade tão somente para confirmar se a exclusão obedeceu ao que estabelece a legislação, sem que de modo algum ela esteja obrigada a restabelecer o regime.

Já quanto ao segundo ponto, convém destacar que não existe crédito em litígio nos presentes autos, razão pela qual não cabe aqui entrar no mérito da forma ou do *quantum* de tributo recolhido pelo contribuinte. O que importa destacar é tão somente que a própria legislação previa a hipótese de exclusão do contribuinte que possuísse débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não estivesse suspensa.

Essa é a redação do artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/1996 e também do artigo 12, XI, da Instrução Normativa nº 9/1999, vigente à época da emissão do Ato Declaratório Derat/RJO nº 293.144 e responsável por dispor sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Por essa razão, diante da confirmação da existência de débitos inscritos em dívida ativa pela PGFN, pela instância *a quo*, que, aliás, é fato incontroverso, posto que não refutado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, não resta outra alternativa se não indeferir a solicitação de revisão da exclusão à opção pelo SIMPLES.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.154 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.001793/2007-98